

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tratar da proteção dos membros do Conselho Tutelar.

**Autor:** Deputado ROBERTO DUARTE

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de modo a estabelecer que os Estados e o Distrito Federal devem adotar as providências necessárias a fim de garantir segurança aos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas funções, nos termos da legislação estadual.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-18005



\* C D 2 5 9 7 0 0 8 5 5 4 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea "I" do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O presente Projeto de Lei merece ser aprovação, pois trata de tema de alta relevância social e institucional: a proteção e a segurança dos membros do Conselho Tutelar, responsáveis diretos pela garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Os Conselheiros Tutelares exercem uma função pública essencial, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), sendo eleitos democraticamente pela comunidade local para zelar pelo cumprimento dos direitos infantojuvenis. No entanto, o desempenho dessa nobre missão vem sendo comprometido pela crescente exposição a riscos, ameaças e violências durante o exercício de suas atividades.

É público e notório que muitos conselheiros tutelares são alvos de intimidações, agressões verbais e até físicas, especialmente em casos que envolvem abusos, negligência e situações de vulnerabilidade extrema. Tais circunstâncias colocam em risco não apenas a integridade física e emocional desses agentes públicos, mas também a efetividade das políticas de proteção às crianças e adolescentes.

Ao determinar que os Estados e o Distrito Federal adotem medidas concretas de garantia de segurança aos conselheiros tutelares, o projeto reforça a autonomia, a legitimidade e a proteção jurídica desses profissionais, assegurando-lhes as condições necessárias para o pleno desempenho de suas atribuições legais.



\* CD259700855400\*

A medida também está em harmonia com a Constituição Federal, que atribui aos entes federados competência para tratar da segurança pública (arts. 144 e 25), e atende às recomendações do CONANDA, que reconhece a urgência de políticas de proteção aos conselheiros tutelares.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 749, de 2025,

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-18005



\* C D 2 2 5 9 7 0 0 8 5 5 4 0 0 \*

